

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.

À

Prefeitura do Município do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia
Administração Setorial
Gerência de Contratos e Convênios

a/c Presidente da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº.
04/2024.

Processo TEC-PRO nº. 2024/00124

INSTITUTO BR ARTE, já qualificado nos autos do processo e chamamento público acima referenciados, vem, por meio de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão de seu inconformismo com o resultado proclamado pela Comissão de Seleção, que julgou como mais vantajosa a proposta técnica e orçamentária apresentada pelo CIEDS - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável.

1. Da tempestividade do recurso

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo concedido pela Comissão de Avaliação para sua apresentação vence em 14.10.2024.

2. Do interesse recursal do Instituto BR Arte

Na sessão realizada em 09.10.2024, ante o resultado que decorreu da avaliação das propostas técnicas e orçamentárias das instituições participantes do Chamamento Público em apreço, o Instituto BR Arte manifestou sua pretensão recursal, o que lhe foi deferido nos termos do Edital.

3. Das razões recursais

3.1. Das flagrantes violações às regras do Edital nº. 04/2024 e à Lei 13.019/2014.

São notórias as falhas nos procedimentos que vem sendo adotados pela Comissão de Seleção ao longo da sequência dos atos administrativos praticados na condução do certame.

São erros que ultrapassam questões de mero rigor formal, que permeiam a essência da concorrência, esvaziando-a de legalidade e transparência, que acabam interferindo diretamente no resultado do Chamamento Público.

São violações escancaradas da lei e das regras contidas no próprio edital, que merecem ser corrigidas, de forma a resgatar a isonomia no tratamento que deve ser dispensado a todas as organizações concorrentes.

Senão vejamos.

A mera exibição de instrumentos contratuais não deveria, por si só, atestar capacidade técnica. Isso porque a simples existência de instrumentos jurídicos não dá conta do êxito quanto à execução de atividades, como também sequer permite concluir se o contrato fora adimplido integralmente e devidamente finalizado pela organização da sociedade civil.

Dentro desse contexto, o que mereceria atenção da Comissão de Seleção deveria, sim, ser os atestados de capacidade técnica, ou documentos assemelhados, emitidos pelas contratantes das organizações da sociedade civil, que por praxe são emitidos em favor de quem cumpre satisfatoriamente o escopo contratado.

No entanto, no julgamento realizado não há qualquer menção tampouco fundamentação nesse sentido que tenha sido usado para atribuição das notas às instituições participantes.

Isso faz com o que o edital seja frontalmente desrespeitado, na medida em que constitui fator de pontuação *“certidões ou atestados comprovando a execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante”* (item “e”, Fator Experiência), o que infelizmente não foi considerado.

No geral, observa-se que não houve a devida clareza acerca da metodologia de pontuação, o que é exigido pelo Artigo 24, V, da Lei 13.019/2014.

Cumprido ressaltar que a falta de clareza quanto à metodologia de pontuação, acrescida a não divulgação das notas individualizadas atribuídas pelos membros da Comissão de Seleção, acaba até mesmo por inviabilizar o regular exercício do contraditório e ampla defesa pela ora Recorrente.

Ora, a justificativa das notas carece de melhor detalhamento e fundamentação, além de observar a devida individualização de pontuação a cada membro julgador das propostas.

Por tal motivo é que também constitui objeto deste recurso, em homenagem à transparência que se espera das concorrências promovidas pela Administração Pública, requerer sejam informadas e exibidas as notas individuais de cada membro atribuídas a cada organização, em cada critério de avaliação previsto no edital.

Tudo isso, aliás, provoca inevitável reflexão acerca da capacidade técnica dos integrantes da Comissão de Seleção para avaliação das propostas apresentadas. Seria muito mais seguro e transparente se a Secretaria de Ciência e Tecnologia divulgasse informações como, por exemplo, a formação profissional dos julgadores, sobretudo a experiência e expertise de seus membros com atividades correlatas às da do edital ou outro projeto desta mesma Secretaria.

3.2. Das inconsistências quanto à pontuação atribuída à proposta técnicas e orçamentária do Instituto BR Arte

Importa destacar as fragilidades que maculam a notação atribuída ao Instituto BR Arte pela Comissão Avaliadora, o que resultou em indevida e injustificada subestimação da verdadeira capacidade técnica e operacional da Instituição para cumprir o objeto licitado pela Administração Pública.

Vejamos.

No *Fator Experiência*, a Comissão de Avaliação atribui nota 08 (oito) ao Instituto BR Arte, sob alegação de que:

*“A OSC apresenta **poucos** instrumentos jurídicos em relação às demais organizações, não sendo possível conceder nota máxima à organização no presente fator”*

(grifo nosso)

Ora, ao considerar como “poucos” a quantidade de instrumentos jurídicos apresentados pelo Instituto BR Arte, a Comissão inova indevidamente quanto aos critérios de pontuação estabelecidos no edital, vez que em momento algum é previsto como critério de avaliação qualquer aspecto **quantitativo** quanto ao número de instrumentos jurídicos firmados pela participante do certame.

Se a proposta é técnica, se o fator é experiência, subentende-se logicamente que o fator “quantidade de instrumentos” inventado pela Comissão de Seleção fere frontalmente o edital, tanto pela forma, por não se tratar de critério previsto na regra, como também em essência, já que a quantidade de instrumentos firmados, por si só, não está a revelar *expertise* ou experiência que é demandada pelo objeto do Chamamento Público.

Ora, é subjetivo demais e de difícil precisão definir o que são “muitos” ou “poucos” instrumentos jurídicos diante de regras de edital que em trecho algum menciona parâmetro quantitativo para aferir experiência.

Mas não cessa aqui.

A Comissão de Seleção fez ainda pior ao expressamente balizar seu conceito de “**poucos**” ou “**muitos**” em critério comparativo, também não previsto em edital, de acordo com o número de instrumentos trazidos entre os próprios participantes.

Vale dizer: como se não bastasse criar critério quantitativo não trazido pelo edital, a Comissão de Seleção também inventa sua própria regra para que possa decidir o que chamará de “**muitos**” ou de “**poucos**” a partir da quantidade de documentos que as organizações decidem trazer para compor sua proposta.

Diante de tudo o que é exposto, fica a curiosidade em saber de que maneira a Comissão de Seleção se desvencilharia de suas próprias amarras se as organizações participantes incorressem na coincidência de trazer número idêntico de instrumentos jurídicos.

Talvez, então, a Comissão de Seleção teria cumprido adequadamente a função que dela se esperava, qual seja, a de atentar para o aspecto qualitativo que é inerente à tarefa de escolher propostas que verdadeiramente sejam mais vantajosas para a Administração Pública.

Quanto ao julgamento da capacidade operacional do Instituto BR Arte, não há devida fundamentação quanto à **nota 48** que lhe fora atribuída.

Com a máxima vênia, são rasas, superficiais e subjetivas as observações lançadas pela Comissão de Seleção, segundo as quais as *“informações relativas a dados técnicos, infraestrutura e equipe não atendem integralmente os objetivos do projeto, razão pela qual não foi concedida a nota máxima”*.

Ora, duas falhas graves se verificam aqui. Uma diz respeito a não ser mencionada em que aspectos técnicos, de infraestrutura e equipe não atenderem integralmente os objetivos do projeto. São colocações muito rasas, reitere-se, sem pontuar objetivamente o que se deixou de atender para que se obtivesse nota máxima nesse quesito, revelando elevadíssimo grau de subjetividade, o que não é salutar para a seleção pública isonômica, eficiente e impessoal.

O segundo aspecto diz respeito ao atingimento de nota 48, dentro de escala que varia de 0 a 60. Por quê 48? Como que se chegou a tal número? Por quê não 49, 50, 51,52....? Enfim, é de assustar tamanha imprecisão e falta de transparência, que resultam em inevitável ilegitimidade.

Aqui convém invocar lição do renomado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, “in” Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed, RT, SP, 5ª ed., 1989, pág. 107, 368 e 369, disserta sobre o princípio da Legalidade aplicável à espécie ora testilhada:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador significa “deve fazer assim”. Este é agora um princípio estabelecido na Constituição Federal, de modo expresso no art. 37, segundo o qual, a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.” (pág. 368/369)

O mesmo ocorre quanto à pontuação dada ao Fator Preço da proposta apresentada pelo Instituto BR Arte.

Em decorrência da falta de clareza, fundamentação e individualização das notas atribuídas a cada proposta, torna-se inviável a

compreensão acerca da **nota 14** (em escala de 0 a 20) ao Fator Preço, **sem qualquer justificativa!**

Sabe-se, pelo edital, que é inversamente proporcional a relação entre a precificação da proposta e a nota a ser atribuída. No entanto, e mais uma vez sem a devida individualização no julgamento, não foi apresentada qualquer fundamentação ou justificativa para a nota 14 que fora atribuída ao preço ofertado pela ora Recorrente, o que não pode subsistir como resultado definitivo.

Aqui a Recorrente suplica mais uma vez, além da devida fundamentação para atribuição de nota 14, que também seja divulgada a notação individual concedida pelos julgadores integrantes da Comissão de Seleção.

3.3. Das inconsistências quanto à pontuação atribuída às propostas técnicas e orçamentárias do CIEDS - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável e do IDPI – Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação

São claramente inconsistentes e injustificadas as pontuações atribuídas às propostas do CIEDS - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável e do IDPI – Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação.

Isso a começar pela atribuição de nota 56 ao fator capacidade operacional à proposta do CIEDS, sob alegação de que as *“informações relativas à infraestrutura e equipe atendem os objetivos do projeto...”*.

O questionamento que se faz repousa exatamente no juízo de valor que a Comissão de Seleção faz sobre as informações prestadas pela organização em apreço, sobretudo sobre infraestrutura e equipe, sem que tenha se observado qualquer comprovação sobre o alegado.

A título de exemplo, questiona-se como a Comissão de Seleção chegou à conclusão satisfatória de equipe e infraestrutura sem que a organização tenha apresentado os contratos firmados com a equipe que afirma ter ou mesmo sem a exibição de notas fiscais ou algum título de propriedade sobre equipamentos e demais bens móveis que diz possuir.

Observe-se também a nota 17 (de 0 a 20) atribuído ao valor de proposta orçamentária ofertado pela organização IDPI – Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação, sem a devida fundamentação.

Ora, quanto a todas as propostas orçamentárias não foi traçada sequer uma linha quanto à sua adequação às obrigações que deverão ser assumidas pela organização selecionada, seja em razão da necessária conformação salarial e de benefícios dos colaboradores que serão contratados, preços praticados pelo mercado para aquisição de insumos, dentre outros fatores igualmente relevantes para a composição de preços.

Enfim, nota-se a evidente marca de fragilidade da avaliação dos julgadores, frequente em seus julgamentos.

3.4. Da evidente inexecutabilidade da proposta orçamentária apresentada pelo CIEDS - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável

Por fim, e de igual modo muito relevante, importante traçar alguns aspectos que revelam a inexecutabilidade da proposta orçamentária apresentada pelo CIEDS - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, que não à toa destoa em muito do valor apresentado pelo Instituto BR Arte.

A discrepância se dá, sobretudo, em razão do tratamento remuneratório e de benefícios que é contemplado pela proposta do Instituto BR Arte e que não entra correspondência na proposta apresentada pelo CIEDS, tornando totalmente questionável o entendimento de que esta última seria a proposta mais vantajosa.

Convém aqui ainda ressaltar que a proposta mais vantajosa, seja nos termos da Lei 13.019/2014, ou nos termos do edital, não necessariamente seria a proposta menos onerosa em valores absolutos.

Explique-se: a proposta orçamentária do CIEDS, por exemplo, chega ao absurdo de prever salário de cargo de auxiliar de serviços gerais

(ASG) em valor inferior ao que é estabelecido como piso da categoria pelo Sindicato competente (SENALBA).

Ao passo que o piso salarial de ASG é fixado atualmente em R\$ 1.700,00, o valor lançado na planilha do CIEDS não passa de R\$ 1.665,81, sem contar o reflexo do déficit salarial sobre encargos sociais e outras obrigações de base salarial.

Ora, daí já se torna possível concluir que a proposta do CIEDS está longe de ser a mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que do jeito que é apresentada, constitui verdadeiro risco de passivo trabalhista, o que também atrairia a responsabilização do Município do Rio de Janeiro em caso de judicialização da matéria, além de outras medidas administrativas pela prática ilegal.

Nada obstante isso, não se viu sequer alguma ponderação ou consideração da Comissão de Seleção quanto ao assunto, que se limitou a muito superficialmente atribuir pontuação superior à proposta do CIEDS em relação à proposta apresentada pelo Instituto BR Arte.

No que diz respeito à previsão de benefícios para os funcionários, importante destacar que a proposta oferecida pelo Instituto BR Arte prevê a concessão do benefício de plano de saúde para os seus contratados, o que agrega melhor qualidade de condições de trabalho à equipe que atuará na execução das atividades, o que certamente reflete no melhor desempenho de suas atribuições.

Da mesma forma, nenhum apontamento fora feito pela Comissão de Seleção quanto a esse aspecto, o que evidencia desprezo pela correta avaliação do que pode corresponder ao conceito de proposta mais vantajosa, o que os julgadores aparentemente reduziram ao mero conceito de “proposta mais barata”.

Apesar do destaque maior dado à proposta do CIEDS, importante também frisar que a proposta orçamentária do IDPI também carece de aspecto atinente à valorização salarial de funcionários, pois claramente por faixas remuneratórias aquém das praticadas pelo mercado e dos pisos de categorias.

Além disso, também não há contemplação do benefício de plano de saúde, o que, como já comentado, desprestigia o corpo de funcionários, refletindo diretamente na qualidade esperada e satisfação no desempenho de suas atribuições contratuais.

Portanto, trocando o conceito do mais vantajoso pelo conceito do “mais barato”, sem a devida reflexão do que essencialmente pode impactar na qualidade dos serviços executados, a Comissão de Seleção põe a Administração Pública em risco tanto no que diz respeito à esfera judicial, em razão de possíveis e plausíveis reclamações trabalhistas que podem advir dos preços ofertados pelo CIEDS e IDPI, como também no que tange à melhor qualidade e condições de trabalho que poderiam ser concedidas aos que diretamente atuarão na execução das atividades objeto do Termo de Colaboração.

Ora, o fato é que a proposta apresentada pelo CIEDS não pode subsistir, sob pena de comprometer a finalidade precípua do Termo de Colaboração a ser firmado com a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

Como decorrência do que é exposto, também é importante ponderar que não poderá jamais ser tolerada qualquer tentativa futura de se pleitear aditivo contratual para elevação dos valores contratados sob pretexto daquilo que já se sabe ser inexecutável.

Eventual uso de aditivo com vistas à ampliação verbal, ainda que previsto no edital, deverá ser aplicado tão somente para que se faça frente a situações neste momento não previsíveis, que impliquem em oneração futura dos valores ora orçados.

Registre-se que tal expediente, caso utilizado, ferirá gravemente a isonomia da concorrência, colocando as organizações licitantes em posição de ampla e nada republicana desvantagem.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, requer:

4.1. Seja a proposta do CIEDS - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável desclassificada, em razão de sua inexecutabilidade;

4.2. Sejam apresentadas todas as notas detalhadas e individualizadas de cada julgador integrante da Comissão de Seleção, em cada critério de avaliação, como medida de transparência e de garantia do direito ao contraditório e ampla defesa; e

4.3. Sejam revisadas todas as pontuações atribuídas às propostas técnicas e orçamentárias das organizações participantes do Chamamento Público 04/2024, nos termos da fundamentação deste Recurso, para que, ao final, seja declarada como mais vantajosa a proposta apresentada pelo Instituto BR Arte.

É o que se requer.

Instituto BR Arte
Mardonio José de Queiroz Barros
Diretor Presidente